

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nºs. 710-80, 737-80, 738-80, 1262-80, 1419-80, 1645-80, 1685-80 e 1883-80 (Procs. nºs. 3410-79, 3411-79, 3409-79, 3414-79, 3416-79, 3429-79, 3427-79 e 921-80-DRE-BAURU)

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO -

(Centro Educacional - SESI - nº 337, de Pederneiras)
(Centro Educacional - SESI - nº 026, de Jaú)
(Centro Educacional - SESI - nº 143, de Bariri)
(Centro Educacional - SESI - nº 114, de Agudos)
(Centro Educacional - SESI - nº 272, de Igaraçu do Tietê)
(Centro Educacional - SESI - nº 358, de Bauru)
(Centro Educacional - SESI - nº 296, de Bauru)
(Centro Educacional - SESI - nº 141, de Lins)

ASSUNTO: Reconhecimento

RELATOR: Conselheiro: Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

PARECER CEE Nº 1879/80 - CEPG - Aprovado em 03/12/80

I - RELATÓRIO:

1.- HISTÓRICO:

1.1.- Os Srs. Coordenadores dos Centro Educacional - SESI - nº 337, sito à Travessa Padre Anchieta nº 65, em Pederneiras, Centro Educacional - SESI - nº 026, sito à Rua Prudente de Moraes nº 552, em Jaú, Centro Educacional - SESI - nº 143, sito à Rua Floriano Peixoto nº 77, em Bariri, Centro Educacional - SESI - nº 114, sito à Av. Faustino Ribeiro nº 261, em Agudos, Centro Educacional - SESI - nº 272, sito à Praça Profª. Augusta de Carvalho, s/nº, Vila Nossa Senhora Aparecida, em Igaraçu do Tietê, Centro Educacional - SESI - nº 358, sito à Rua Rubens Arruda nº 8-50, em Bauru, Centro Educacional - SESI - nº 296, sito à Rua Assunção nº 5-11, em Bauru e Centro Educacional - SESI - nº 141, sito à Rua Carlos Gomes, nº 62, em Lins, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereram em dezembro de 1978 o reconhecimento dos Centros Educacionais acima mencionados, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, as competentes Delegacias de Ensino de Jaú, Lençóis Paulista, Bauru e de Lins, da Divisão Regional de Ensino de Bauru, constituíram Comissão de Supervisores de Ensino para proceder às verificações das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação dos estabelecimentos.

1.3.- Na parte final dos Relatórios constam os Pareceres Conclusivos das Comissões, onde declaram que os estabelecimentos atendem aos requisitos legais constantes nos Arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIÇÃO:

2.1.- A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (Art. 178)."

"As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178).

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia mencionado a Lei Federal nº 4.024/61 e a Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que os cursos mantidos pelos Centros Educacionais SESI nºs. 337, de Pederneiras, 026, de Jaú, 143, de Bariri, 114, de Agudos, 272, de Igaraçu do Tietê, 358, de Bauru, 296, de Bauru e 141, de Lins, podem ser reconhecidos, por atenderem às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18.

II - CONCLUSÃO:

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento dos Centros Educacionais - SESI - nº 337, sito à Travessa Padre Anchieta, 65, em Pederneiras, Centro Educacional - SESI - nº 026 sito à Rua Prudente de Moraes, 552, em Jaú, Centro Educacional - SESI nº 143, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 77, em Bariri, Centro Educacio-

Procs. CEE nºs. 710, 737, 738, 1262, 1419, 1645, 1685 e 1883-80 fls. 3

nal - SESI - nº 114, sito à Av. Faustino Ribeiro, 261, em Agudos, Centro Educacional - SESI - nº 272, sito à Praça Prof. Augusta de Carvalho, s/nº, Vila Nossa Senhora Aparecida, em Igarapu do Tietê, Centro Educacional - SESI - nº 358, sito à Rua Rubens Arruda, nº 8-50, em Bauru, Centro Educacional - SESI - nº 296, sito à Rua Assunção, 5-11, em Bauru, Centro Educacional - SESI - nº 141, sito a Rua Carlos Gomes, 62, em Lins, com os Cursos de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizados pela ordem, pelos Ato nº 4123, publicado no D.O.E. de 26.06.68, Ato nº 3062, publicado no D.O.E. de 17.07.64, Ato nº 13122, publicado no D.O.E. de 19.08.64, Ato nº 3070, publicado no D.O.E. de 07.05.64, Ato nº 3959, publicado no D.O.E. de 05.05.66, Ato nº 4179, publicado no D.O.E. de 31.05.69, Ato nº 3970, publicado no D.O.E. de 27.04.67 e Ato nº 3124, publicado no D.O.E. de 06.11.64.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Cursos e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 06 de novembro de 1980

a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de S. Campos
- Relator -

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente